



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.909866/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.214 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VALENCE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinando novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retorno dos autos a unidade de origem para apreciar a DCTF retificadora, vencido o conselheiro Cleber Magalhães que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 29/12/2004, transmitiu PER/DCOMP nº 40046.92455.291204.1.3.04-6100 declarando a compensação de débito de CSLL (cód.2484) do período de apuração 11/2004 no valor de R\$ 5.327,86 com crédito de COFINS recolhido a maior que o devido através de DARF na data de 14/07/2004, da competência 06/2004.

Do Despacho Decisório

A DRF de Belo Horizonte, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.3), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado para a competência 06/2004.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.2), justificando que ocorreram equívocos no preenchimento da DCTF do período (2º Trimestre/2004) e que na data de 26/08/2008 foi procedida a retificação da mesma, fazendo a juntada da mesma (e-fls.9). Demonstrada a existência do crédito, aguarda pela compensação requerida.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/BHE, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.**

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 54) contra a decisão singular, com o intuito de ver seu pedido atendido, apelando pela busca da verdade material no processo administrativo, visto restar comprovado a existência do crédito que comporta a compensação declarada.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PER/DCOMP nº 40046.92455.291204.1.3.04-6100, transmitida na data de 29 de dezembro de 2004, a compensação de débito de CSLL no valor de R\$ 5.327,86 da competência 11/2004, em razão do recolhimento a maior que o devido na data de 14/07/2004 através de DARF no valor de R\$ 34.948,47 de COFINS, da competência 06/2004.

Contudo, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório desfavorável ao seu pedido, constatou que havia incorrido em erro quando da transmissão da DCTF para o período do 2º Trimestre de 2004, indicando como valor apurado de COFINS para o período de Junho/2004 R\$ 34.948,47. Imediatamente, na data de 26/08/2008, transmitiu DCTF retificadora corrigindo o valor devido de COFINS para R\$ 29.922,22 de forma a evidenciar o valor de seu pagamento a maior que o devido, resultando daí o crédito utilizado para a compensação requerida de R\$ 5.026,25 que atualizado pela SELIC confere com o valor do débito compensado de R\$ 5.327,86.

Ressalta-se que esses fatos apresentados pela recorrente com relação às DCTFs apresentadas foram objeto de análise do fisco, conforme se depreende das telas juntadas às e-fls. 33 a 39 e em especial a tela e-fls 39 que atribui o valor de R\$ 5.026,25 como reservado ao Processo/Perdcomp 10680.909866/2008-95, que ora se discute.

A DRJ/REC fundamenta sua decisão que manteve a não homologação da compensação pleiteada, no fato de que:

“A DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 2o, I, c)”.

A declaração apresentada presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 131 e CPC, art. 368). A DCTF válida,

oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue.

O primeiro passo para regularização da divergência apontada entre a DCTF original e a PER/DCOMP foi o de retificar a DCTF, indicando qual o débito efetivamente devido para o período de referência. As demais provas que a contribuinte deve dispor para atender a necessária auditoria fiscal de homologação dos débitos declarados dependerá de critérios próprios que o fisco julgar apropriadas.

Diante das colocações feitas no acórdão recorrido com relação a produção de provas para atestar o direito creditório, a recorrente trouxe aos autos cópia de livro razão, como forma de lhe conferir liquidez e certeza ao crédito declarado.

Cito aqui julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmaram decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo entendimento daquele colegiado, “em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”.

Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Cecconello (CSRF – T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “verbis”:

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis, que de acordo com as razões recursais foi um dos parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinente e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 10680.909866/2008-95
Acórdão n.º **3001-000.214**

S3-C0T1
Fl. 7
